



**REGULAMENTO MUNICIPAL  
DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA  
DO CONCELHO DE ALIJÓ**

## **PREÂMBULO**

A água é um recurso natural escasso e indispensável à vida e ao exercício de uma enorme variedade de atividades. Por este motivo a legislação atualmente vigente e o regime económico e financeiro instituído, consagram os princípios de proteção de valores ambientais no contexto da atividade do sector, com particular destaque para as boas práticas ambientais e para a gestão integrada dos recursos hídricos, assim como a sua eficiente utilização.

Com este instrumento pretende-se corrigir algumas situações que, por força do tempo ou devido à intervenção legislativa careciam de alteração.

Foi nesta linha que este Regulamento foi elaborado tendo como base a Lei da Água (Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro), o Regime Económico e Financeiro dos Recursos Hídricos (Decreto-Lei nº 97/2008, de 11 de Junho), a Lei da Finanças Locais (Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro), a Lei 12/2008, de 26 de Fevereiro, a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, as indicações do IRAR, atualmente ERSAR – Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, a medida em que impõem que as prestações a fixar pelos municípios, relativas aos serviços de abastecimento público de água garantam a cobertura dos custos direta e indiretamente suportados com a prestação desses serviços.

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ARTIGO 1.º**

**OBJECTO**

1 - O presente Regulamento tem como objetivo regular o sistema municipal de distribuição de água potável para consumo doméstico, comercial, industrial e similares, de forma a que seja assegurado o seu bom funcionamento global, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto dos utentes.

**ARTIGO 2.º**

**ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

1 — O presente Regulamento aplica-se ao fornecimento de água a todas as construções de carácter habitacional, comercial, industrial ou outras, construídas ou a construir, na área do Concelho de Alijó e que utilizem ou venham a utilizar o sistema.

2 — O abastecimento às indústrias não alimentares e instalações com finalidade agrícola fica condicionado à existência de reservas que não ponham em causa o consumo da população e dos serviços de saúde.

**ARTIGO 3.º**

**ENTIDADE GESTORA**

1 — A Câmara Municipal de Alijó, adiante designada CMA, é a entidade gestora responsável pela concepção, construção e exploração do Sistema Público de Abastecimento de Água do Concelho de Alijó.

**ARTIGO 4.º**

**COMPETÊNCIA DA ENTIDADE GESTORA**

Compete à CMA:

- 1) Cumprir e fazer cumprir este Regulamento e demais legislação aplicável;
- 2) Garantir a continuidade ininterrupta do serviço de dia e de noite, salvo motivos fortuitos ou de força maior ou ainda em virtude de execução de obras programadas, caso em que fica obrigada a avisar por qualquer meio os utilizadores não tendo estes, nestes casos, direito a qualquer indemnização.

## **ARTIGO 5.º**

### **REGULAMENTAÇÃO TÉCNICA**

As normas técnicas a que devem obedecer a concepção, o projeto, a construção e a exploração do sistema são as constantes na legislação em vigor.

## **ARTIGO 6.º**

### **DEFINIÇÕES**

Para efeitos do presente Regulamento consideram-se as seguintes definições:

- 1) Canalizações exteriores: as da rede pública de abastecimento de água que constituem o sistema público de acordo com a definição no artigo 9º;
- 2) Ramais de ligação: o troço de canalização compreendido entre a rede geral e limite da propriedade a servir;
- 3) Canalizações interiores: as que são feitas no interior dos prédios, ligando diversos dispositivos de utilização até ao início do ramal de ligação e que constituem o sistema predial de acordo com a definição do artigo 15º;
- 4) Utilizadores: todos aqueles que utilizam o sistema público.

## **ARTIGO 7.º**

### **OBRIGATORIEDADE DE LIGAÇÃO**

1 — Dentro da área abrangida pela rede pública de distribuição de água, os proprietários ou usufrutuários são obrigados a instalar as canalizações dos sistemas de distribuição predial, a requerer o ramal de ligação e, bem assim, a utilizar a água da rede pública de distribuição.

2 — Os inquilinos dos prédios poderão requerer a ligação dos prédios por eles locados à rede de distribuição pagando o seu custo nos prazos legalmente estabelecidos.

3 — Nos casos de prédios existentes à data da instalação da rede pública poderão ser aceites soluções simplificadas que, contudo, garantam a adequada salubridade.

## **ARTIGO 8.º**

### **SANÇÃO EM CASO DE INCUMPRIMENTO**

Aos proprietários dos prédios que não cumpram a obrigação imposta no n.º 1 do artigo anterior, será aplicada a coima prevista no artigo 56º do presente Regulamento podendo então a CMA mandar proceder à respetiva instalação, devendo o pagamento

da correspondente despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de 30 dias após a sua faturação, findo o qual se procederá à cobrança coerciva da importância devida.

## **CAPÍTULO II**

### **SISTEMA PÚBLICO**

#### **ARTIGO 9.º**

##### **DEFINIÇÃO**

1 — Considera-se sistema público, o conjunto de canalizações instaladas na via pública, em terrenos da CMA ou em outros sob concessão especial, os ramais de ligação, os elementos acessórios e as instalações complementares bem como as instalações de tratamento, cujo funcionamento seja de interesse para os serviços de distribuição de água.

#### **ARTIGO 10.º**

##### **CONCEPÇÃO E PROJECTO DO SISTEMA**

1 — A elaboração dos estudos e projetos necessários à concepção, à expansão ou à remodelação do sistema compete à CMA.

2 — Os projetos respeitantes a infraestruturas para abastecimento de água integradas em loteamentos são da responsabilidade dos loteadores que os submeterão a apreciação da CMA.

3 — Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projeto a que se refere o número anterior compreenderá:

- a) Memória descritiva e justificativa das redes de abastecimento de água, seus calibres, condições de assentamento e natureza de todos os materiais e acessórios;
- b) As peças desenhadas necessárias à representação do traçado seguido pelas condutas com indicação dos seus calibres e dos dispositivos de utilização, bem como os respetivos perfis longitudinais.

#### **ARTIGO 11.º**

##### **CONSTRUÇÃO**

1 — A execução das obras necessárias à construção, expansão e remodelação do sistema compete à CMA.

2 — A execução das obras respeitantes às infraestruturas de abastecimento de água integradas em loteamento é da responsabilidade dos loteadores sob a fiscalização da CMA.

3 — Compete à CMA, para além da aprovação do projeto, a aprovação dos materiais a aplicar, a fiscalização da execução da obra e sua aprovação final nos termos aplicáveis para o sistema predial.

4 — Após a aprovação final do sistema a integrar na rede pública e mediante requerimento do interessado, a CMA executará à custa daqueles a ligação ao sistema público.

5 — As redes a que se refere o número anterior serão integradas no sistema público depois de elaborado o auto de vistoria final.

## **ARTIGO 12.º**

### **RAMAIS DE LIGAÇÃO**

1 — Compete à CMA a execução dos ramais de ligação, a requerimento dos interessados, que cobrarão destes os respetivos custos.

2 — Os interessados mediante autorização da CMA podem executar os ramais de ligação, sob fiscalização da CMA, sendo os custos da responsabilidade dos requerentes, cabendo-lhes ainda o pagamento das taxas devidas.

3 — Os ramais de ligação fazem parte do sistema público competindo à CMA a respetiva conservação.

4 — Os interessados podem, mediante autorização da CMA, substituir os ramais suportando os respetivos custos.

## **ARTIGO 13.º**

### **DEBILIDADE ECONÓMICA**

1— Nos casos de comprovada debilidade económica poderão os interessados, caso assim o requeiram, fazer o pagamento dos custos resultantes da obrigatoriedade referida no n.º 1 do artigo anterior, até 12 prestações mensais sem juros.

2 — O não pagamento de uma das prestações no prazo estipulado implica o vencimento das restantes prestações.

3 — O deferimento do pedido de pagamento em prestações é decidido pelo Presidente da Câmara Municipal, com possibilidade de delegação.

## **ARTIGO 14.º**

### **AMPLIAÇÃO OU ALTERAÇÃO DO SISTEMA PÚBLICO**

1 — Para urbanizações ou construções situadas fora das zonas abrangidas pelo sistema, a CMA fixará, caso a caso, as condições em que poderá ser estabelecida a ligação, tendo em consideração os aspetos técnicos e financeiros.

2 — As condutas resultantes da adequação do sistema estabelecidas nos termos deste artigo farão parte do sistema público, mesmo no caso de a sua instalação ter sido feita a expensas dos interessados.

## **CAPÍTULO III**

### **SISTEMA PREDIAL**

## **ARTIGO 15.º**

### **DEFINIÇÃO**

Considera-se sistema predial de abastecimento de água o conjunto das canalizações instaladas dentro dos limites de propriedade.

## **ARTIGO 16.º**

### **RESPONSABILIDADE, CONCEPÇÃO E PROJECTO**

1 — Compete ao proprietário promover a elaboração do projeto necessário à concepção, ampliação, alteração ou remodelação do sistema predial.

2 — O projeto deverá ser elaborado nos termos aplicáveis do presente Regulamento e será submetido a apreciação da CMA.

3 — É da responsabilidade do autor do projeto a recolha de elementos de base para a respetiva elaboração, devendo a CMA fornecer toda a informação disponível.

4 — Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projeto compreenderá:

a) Memória descritiva e justificativa de onde conste a indicação das canalizações de distribuição de água, calibres e condições de assentamento das canalizações e natureza de todos os materiais e acessórios;

b) Peças desenhadas necessárias à representação do traçado seguido pelas canalizações, com indicação dos diferentes calibres, dispositivos de utilização e órgãos acessórios.

## **ARTIGO 17.º**

### **EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA PREDIAL**

- 1 — Os sistemas de distribuição predial são executados de harmonia com o projeto aprovado pela CMA.
- 2 — Compete ao proprietário ou usufrutuário do prédio a conservação, reparação e renovação das canalizações do sistema predial por forma a assegurar a eficácia do abastecimento.

## **ARTIGO 18.º**

### **ACÇÕES DE INSPECÇÃO**

- 1 — A CMA procederá a ações de inspeção das obras dos sistemas prediais que, para além da verificação do correto cumprimento do projeto, incidem sobre os materiais utilizados na execução das instalações e comportamento hidráulico.
- 2 — Os sistemas prediais ficam sujeitos a ações de inspeção da CMA sempre que haja reclamações de utentes, perigos de contaminação ou poluição.

## **ARTIGO 19.º**

### **FISCALIZAÇÃO, ENSAIOS E VISTORIAS**

- 1 — O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar, por escrito, o seu início e fim à CMA para efeitos de fiscalização, ensaio e vistoria.
- 2 — A comunicação do início da obra deverá ser feita com a antecedência mínima de cinco dias úteis.
- 3 — A CMA efetuará a fiscalização e os ensaios necessários das canalizações, até cinco dias úteis após a receção da comunicação de realização dos trabalhos, na presença do técnico responsável.
- 4 — A fiscalização e os ensaios deverão ser feitos com as canalizações, juntas e acessórios à vista.
- 5 — Aquando da realização da vistoria, à qual deverá assistir o técnico responsável ou um seu representante, deverá ser elaborado o respetivo auto de vistoria, sendo-lhe entregue uma cópia.
- 6 — Caso não seja dado cumprimento ao n.º 4 deste artigo, o técnico responsável da obra poderá ser intimado pela fiscalização a descobrir as canalizações, devendo posteriormente ser feito novo pedido de vistoria e ensaio.



7 — A ligação à rede pública e a instalação do contador poderão ser recusadas em caso de não ter sido efetuada a vistoria e os ensaios previstos no presente artigo.

#### **ARTIGO 20.º**

##### **CORRECÇÕES**

1 — Após os atos de fiscalização e ensaios a que se refere o artigo anterior, a CMA deverá notificar, por escrito, no prazo de cinco dias úteis, o técnico responsável pela obra, sempre que se verifique a falta de cumprimento das condições do projeto ou insuficiências verificadas pelo ensaio, indicando as correções a fazer.

2 — Após nova comunicação do técnico responsável, da qual conste que estas correções foram feitas, proceder-se-á a nova fiscalização e ensaio dentro dos prazos anteriormente fixados.

3 — Equivale à notificação indicada no n.º 1, as inscrições no livro de obra das ocorrências aí referidas.

#### **ARTIGO 21.º**

##### **LIGAÇÃO AO SISTEMA PÚBLICO**

1 — Nenhum sistema de distribuição predial poderá ser ligado ao sistema público de distribuição sem que satisfaça todas as condições regulamentares.

2 — A licença de utilização de novos prédios só deverá ser concedida pela Câmara Municipal depois de os técnicos municipais confirmarem que a ligação ao sistema público está concluída e pronta a funcionar ou certificarem a impossibilidade de ligação.

#### **ARTIGO 22.º**

##### **PREVENÇÃO DA CONTAMINAÇÃO**

1 — Não é permitida a ligação entre um sistema de distribuição de água potável e qualquer sistema de drenagem que possa permitir o retrocesso de efluentes nas canalizações daquele sistema.

2 — O fornecimento de água potável aos aparelhos sanitários deve ser efectuado sem pôr em risco a sua potabilidade, impedindo a sua contaminação, quer por contacto quer por aspiração de água residual em termos de depressão.

## **ARTIGO 23.º**

### **AUTONOMIA DO SISTEMA PREDIAL**

1 — Os sistemas prediais alimentados pela rede pública devem ser independentes de qualquer sistema de distribuição de água com outra origem, nomeadamente poços ou furos privados.

## **ARTIGO 24.º**

### **RESERVATÓRIOS**

1 — Não é permitida a existência de reservatórios de receção salvo em condições excepcionais e devidamente autorizadas pela CMA.

2 — Os reservatórios autorizados, de onde derivam depois sistemas de distribuição predial, deverão ser mantidos nas melhores condições de higiene e limpeza e sempre sob fiscalização da CMA.

3 — As despesas decorrentes da manutenção, higiene e limpeza bem como qualquer desperdício de água são da responsabilidade dos utilizadores.

4 — À CMA fica reservado o direito de suspensão da autorização concedida sempre que se verifiquem riscos para a saúde pública, os utilizadores não cumpram o que lhe for determinado ou as condições de fornecimento tenham sido alteradas.

## **CAPÍTULO IV**

### **CONTRATOS**

## **ARTIGO 25.º**

### **CONTRATOS**

1— O fornecimento de água da rede geral deve ser titulado pela celebração de um contrato escrito de fornecimento entre a entidade gestora e o consumidor.

2— O contrato de fornecimento deve ser lavrado em duplicado, em impresso de modelo próprio, posto gratuitamente à disposição dos consumidores pela Câmara Municipal.

3— Do contrato de fornecimento devem constar, necessariamente:

- a) A identidade do consumidor;
- b) A modalidade de pagamento;
- c) Tipo de Consumo.

## **ARTIGO 26.º**

### **TIPOS DE CONTRATOS**

- 1 – Os contratos podem ser ordinários, temporários e especiais.
- 2 - Os contratos referidos no número anterior são únicos e englobam, simultaneamente, os serviços de fornecimento de água, de recolha e tratamento de águas residuais, e de recolha e tratamento de resíduos sólidos e limpeza urbana, sem prejuízo dos limites e normas especiais à utilização relativas aos utentes industriais.
- 3 - Os contratos celebrados previamente à data da entrada em vigor do presente Regulamento serão automaticamente considerados como válidos.

## **ARTIGO 27.º**

### **CONTRATOS ORDINÁRIOS**

Serão contratos ordinários os que não se enquadrem nos artigos seguintes.

## **ARTIGO 28.º**

### **CONTRATOS ESPECIAIS**

Serão considerados contratos especiais, os seguintes:

- a) Famílias numerosas: agregados familiares com três ou mais filhos com rendimentos para efeitos de IRS não superiores ao dobro do valor do salário mínimo nacional;
- b) Reformados: reformados dos regimes geral, especial e não contributivos (pensão social), depois de devidamente comprovados;
- c) Famílias Carenciadas: famílias com rendimentos para efeitos de IRS não superior a uma vez e meia do salário mínimo nacional;
- d) Associações sem fins lucrativos, IPSS, Entidades Públicas, Instituições Religiosas.

## **ARTIGO 29.º**

### **CONTRATOS TEMPORÁRIOS**

1 – Serão objeto de contratos temporários de fornecimento, os seguintes casos:

- a) Zonas de concentração populacional temporárias, tais como feiras e exposições ou outras;
- b) Obras e estaleiros de obras;
- c) Litígio entre os titulares do direito à celebração de contrato, desde que, por fundadas razões sociais mereça tutela a posição do possuidor.

2- Tais contratos podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o consumidor prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.

3- O presente artigo não se aplica às situações de construção ilegal.

### **ARTIGO 30.º**

#### **TITULARIDADE**

1 - O contrato de fornecimento pode ser celebrado com o proprietário, usufrutuário, promitente-comprador ou com o locatário, quando habitem o imóvel, exigindo a Câmara Municipal a apresentação dos documentos comprovativos dos respetivos títulos.

2 - A Câmara Municipal não assume quaisquer responsabilidades pela falta de valor legal, vício ou falsidade dos documentos apresentados para efeitos deste artigo.

3 - A celebração do contrato para a realização de obras depende, independentemente da natureza do utilizador da apresentação da licença de obras ou admissão de comunicação prévia.

### **ARTIGO 31.º**

#### **VIGÊNCIA E DENÚNCIA DOS CONTRATOS**

1 - Os contratos consideram-se em vigor a partir da data da instalação do contador ou da data de assinatura do contrato, caso o contador já se encontre instalado, terminando pela denúncia, revogação, caducidade ou mudança de nome.

2 - Os consumidores podem denunciar os contratos que tenham subscrito, desde que comuniquem tal intenção à Câmara Municipal, por escrito e com a antecedência mínima de dez dias úteis, indicando o dia em que se procederá à leitura do contador e à retirada do mesmo.

3 - Caso não seja facultada a leitura do contador nem a retirada do mesmo, os utentes continuam responsáveis pelos encargos decorrentes.

**CAPÍTULO V**  
**FORNECIMENTO DE ÁGUA**

**ARTIGO 32.º**

**FORMA DE FORNECIMENTO**

1— A água será fornecida através de contadores, devidamente selados, instalados pela CMA.

2 — A CMA poderá não estabelecer o fornecimento de água aos prédios ou frações quando existam débitos por regularizar da responsabilidade do cliente interessado.

**ARTIGO 33.º**

**ENCARGOS DE INSTALAÇÃO**

As importâncias a pagar pelos interessados à CMA, para estabelecimento da ligação da água são, para além de outras legalmente estabelecidas, as correspondentes a:

- a) Encargos decorrentes da instalação do ramal de ligação;
- b) O valor das tarifas referentes aos ensaios e vistorias dos sistemas prediais e da tarifa de ligação.

**ARTIGO 34.º**

**RESPONSABILIDADE POR DANOS NOS SISTEMAS PREDIAIS**

1 — A CMA não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os consumidores em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos que ocasionem interrupções no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior ou de execução de obras previamente programadas, e neste caso, desde que os utilizadores sejam avisados com, pelo menos, dois de antecedência.

2 — O aviso indicado no número anterior poderá processar-se através de aviso, dos próprios trabalhadores da CMA, da imprensa, da rádio ou de outros meios de comunicação.

3 — Para evitar danos nos sistemas prediais resultantes de pressão excessiva ou de variações bruscas de pressão na rede pública de distribuição, a CMA tomará as necessárias providências, responsabilizando-se pelas respetivas consequências.

## **ARTIGO 35. °**

### **GASTOS DE ÁGUA NOS SISTEMAS PREDIAIS**

Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nas canalizações dos sistemas prediais e nos dispositivos de utilização.

## **ARTIGO 36. °**

### **INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA**

1 — A CMA poderá interromper o fornecimento de água nos casos seguintes:

- a) Alteração da qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;
- b) Avarias ou obras no sistema público de distribuição ou no sistema predial, sempre que os trabalhos o justifiquem;
- c) Ausência de condições de salubridade nos sistemas prediais;
- d) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente incêndios, inundações e redução imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;
- e) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação;
- f) Modificações programadas das condições de exploração do sistema público ou alteração justificada das pressões de serviço;
- g) Por falta de pagamento de faturação;
- h) Impossibilidade de acesso ao contador, por período superior a um ano, para proceder à sua leitura;
- i) Quando o contador for encontrado viciado ou for empregue qualquer meio fraudulento para consumir água.

2 — A interrupção do fornecimento de água não priva a CMA de recorrer às entidades competentes e respetivos tribunais.

3 — A interrupção do fornecimento de água a qualquer consumidor com fundamento na alínea g) do n.º 1 deste artigo só pode ter lugar nos termos do artigo 52.º.

## **ARTIGO 37. °**

### **DEVER DOS PROPRIETÁRIOS OU USUFRUTUÁRIOS**

1— Os proprietários ou usufrutuários dos prédios ligados à rede geral de distribuição, sempre que o contrato de fornecimento não esteja em seu nome, deverão comunicar à CMA, por escrito e no prazo de 30 dias a contar do

conhecimento da cessação ou início do contrato de arrendamento tanto a saída definitiva dos inquilinos dos seus prédios como a entrada de novos locatários.

2 — Os proprietários ou usufrutuários que não tenham cumprido o disposto no número anterior poderão, salvo motivos justificados, ser abrangidos pelo disposto no n.º 2 do artigo 32.º no caso de ocorrerem situações de falta de pagamento.

#### **ARTIGO 38.º**

##### **RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO**

O restabelecimento do fornecimento, após a liquidação dos débitos que levaram à interrupção, implica a celebração de novo contrato e o pagamento da tarifa de restabelecimento em vigor.

#### **ARTIGO 39.º**

##### **BOCAS-DE-INCÊNDIO**

A CMA poderá fornecer a água para bocas-de-incêndio particulares nas condições seguintes:

- a) As bocas-de-incêndio terão ramal e canalização interior próprios, com diâmetro fixado pela CMA, e serão fechadas com selo especial;
- b) Estes dispositivos só poderão ser utilizados em caso de incêndio, devendo a CMA ser disso avisada dentro das 24 horas seguintes ao sinistro.

#### **CAPÍTULO V**

##### **CONTADORES**

#### **ARTIGO 40.º**

##### **TIPOS E CALIBRES**

1 — Os contadores a instalar serão do tipo, calibre e classe metrológica aprovados para a mediação de água, nos termos da legislação vigente.

2 — Compete à CMA a definição do tipo, calibre e classe dos contadores a instalar de harmonia com o consumo previsto e com as condições normais de funcionamento.

## **ARTIGO 41. °**

### **NORMAS APLICÁVEIS**

Os contadores a instalar obedecerão às qualidades, características metrológicas e condições de instalação estabelecidas nas normas portuguesas e/ou comunitárias aplicáveis.

## **ARTIGO 42. °**

### **INSTALAÇÃO DE CONTADORES**

1 — Os contadores serão instalados em lugares definidos pela CMA e em local acessível a uma leitura regular, com proteção adequada que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento.

2 — As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação dos contadores, quando necessários, serão tais que permitam um trabalho regular de substituição ou reparação local e, bem assim, que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições nos termos definidos pela CMA.

## **ARTIGO 43. °**

### **RESPONSABILIDADE PELO CONTADOR**

1 — Os contadores de água das ligações prediais são fornecidos e instalados pela CMA, que ficam com a responsabilidade da sua manutenção.

2 — Compete ao consumidor respetivo informar a CMA de alguma anomalia que detete no contador.

3 — O consumidor considera-se fiel depositário do contador e responsável pelas consequências do emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou marcação do contador.

4 — A CMA poderá proceder à verificação do contador, à sua reparação ou substituição ou ainda à colocação provisória de um outro contador, por sua iniciativa e sempre que o ache conveniente não existindo nestes casos qualquer encargo para o consumidor.

## **ARTIGO 44. °**

### **VERIFICAÇÕES DO CONTADOR**

1 — Tanto o consumidor como a CMA têm o direito de mandar verificar o contador quando o julgarem conveniente, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta



operação, à qual o consumidor ou um técnico da sua confiança podem sempre assistir.

2 — A verificação a que se refere o número anterior, quando a pedido do consumidor, fica condicionada ao depósito prévio, na tesouraria da CMA, da importância estabelecida para o efeito na tabela tarifária a qual será restituída no caso de se verificar o mau funcionamento do contador, por causa não imputável ao consumidor.

#### **ARTIGO 45.º**

#### **ACESSO AO CONTADOR**

Os consumidores deverão permitir e facilitar a inspeção dos contadores aos trabalhadores da CMA, devidamente identificados ou outros desde que devidamente credenciados por esta.

### **CAPÍTULO VI**

#### **TARIFAS E COBRANÇAS**

#### **ARTIGO 46.º**

#### **REGIME TARIFÁRIO**

A CMA estabelecerá nos termos legais as tarifas correspondentes aos serviços necessários ao correto funcionamento de todo o sistema, designadamente fornecimento de água, manutenção da rede e atendimento adequado de forma a assegurar o equilíbrio económico e financeiro da CMA.

#### **ARTIGO 47.º**

#### **TARIFAS**

A CMA cobrará dos consumidores as tarifas constantes da tabela própria a aprovar anualmente, nos termos da legislação em vigor.

## ARTIGO 48.º <sup>1</sup>

### PERIODICIDADE DAS LEITURAS

1 — As leituras dos contadores serão efetuadas periodicamente por trabalhadores da CMA ou outros, devidamente credenciados para o efeito.

2 — Nos meses em que não haja leitura ou naqueles em que não seja possível a sua realização por impedimento do utilizador, este deve comunicar à CMA o valor registado.

**3 — O disposto nos números anteriores não dispensa a obrigatoriedade de, pelo menos, duas leituras anuais, sob pena de suspensão do fornecimento de água.**

4 — Não se conformando com o resultado da leitura, o consumidor poderá apresentar a devida reclamação, dentro do prazo indicado na fatura como limite de pagamento, reclamação esta que suspenderá a contagem do prazo de pagamento.

5 — No caso de a reclamação ser julgada procedente e já tiver ocorrido o pagamento, haverá lugar ao reembolso da importância indevidamente cobrada.

## ARTIGO 49.º

### AVALIAÇÃO DO CONSUMO

1 — Em caso de paragem ou de funcionamento irregular do contador ou nos períodos em que não houve leitura, o consumo é avaliado:

- a) Pelo consumo médio apurado entre as duas últimas leituras consideradas válidas;
- b) Pelo consumo de equivalente período do ano anterior, quando não existir a média referida na alínea a);
- c) Pela média do consumo, apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador na falta dos elementos referidos nas alíneas a) e b).
- d) Nos casos em que não seja possível a aplicação das alíneas anteriores, por falta de leitura do contador imputável ao consumidor, por período superior a um ano, a CMA procederá à interrupção do fornecimento da água.

---

<sup>1</sup> A redação do n.º 3 do artigo 48.º foi alterada por deliberação unânime da Assembleia Municipal de Alijó, tomada na reunião ordinária de 30/04/2015. Era a seguinte a redação anterior do n.º 3 do artigo 48.º:

*“3 — O disposto nos números anteriores não dispensa a obrigatoriedade de, pelo menos, uma leitura anual, sob pena de suspensão do fornecimento de água. “*

2 — Sempre que se constate que o débito efetuado foi superior ao consumo verificado haverá lugar ao reembolso, quando requerido, da importância cobrada a mais ou ao seu acerto na fatura ou faturas seguintes.

**ARTIGO 50.º**  
**FACTURAÇÃO**

1 — A periodicidade de emissão das faturas será definida pela CMA, nos termos da legislação em vigor.

2 — As faturas emitidas discriminarão os serviços prestados e as correspondentes tarifas, bem como os volumes de água que dão origem às verbas debitadas.

**ARTIGO 51.º**  
**CONSUMOS EXORBITANTES**

1 — Sempre que sejam constatados consumos anormais e exagerados que devam ser imputados ao consumidor nos termos deste Regulamento, a CMA poderá analisar concretamente a situação e apurada a eventual ausência de culpa ou negligência do consumidor, decidir de forma adequada e justa sem que dessa decisão resultem prejuízos para os Serviços.

2 — Caso se verifiquem consumos anormais de água por motivos imputáveis ao consumidor e que estes não tenham tido a hipótese de controlar poderão recorrer ao regime estabelecido no artigo 13.º deste Regulamento.

**ARTIGO 52.º**  
**PRAZO, FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO**

1 — Os pagamentos da faturação a que se refere o artigo 50.º deverão ser efetuados no prazo, forma (s) e local (ais) estabelecido (s) na fatura correspondente.

2 — Se o valor da fatura não tiver sido liquidado nos termos dos artigos anteriores a CMA notificará o consumidor para, num prazo que não pode ser inferior a 10 dias úteis, proceder ao pagamento devido, acrescido dos juros de mora legais, sob pena de, decorrido aquele prazo, proceder à imediata interrupção do fornecimento de água.

3 — A retoma do fornecimento suspenso pelos motivos referidos no número anterior só pode verificar-se após liquidação do valor em dívida e demais encargos.

4 — Decorridos 15 dias úteis sobre a interrupção do fornecimento e o valor da dívida não tenha sido liquidado ou não tenha sido apresentada qualquer reclamação

considerar-se-á denunciado unilateralmente o contrato de fornecimento, proceder-se-á à execução fiscal da dívida considerando-se o consumidor sob a alçada do disposto no n.º 2 do artigo 32.º

### **ARTIGO 53.º**

#### **CAUÇÃO**

1 — Os consumidores que tenham o fornecimento de água em débito, deverão efetuar um depósito - caução em dinheiro, aquando do pagamento do débito, no valor de 50,00€ para os consumidores domésticos, 25,00€ para os contratos especiais e de 100,00€ para os restantes consumidores.

2 — A CMA poderá exigir a atualização ou reforço da caução aos consumidores que não satisfaçam pontualmente as suas obrigações contratuais.

3 — A CMA passará recibos dos depósitos caução.

### **ARTIGO 54.º**

#### **LEVANTAMENTO DA CAUÇÃO**

O depósito caução será reembolsável a partir do mês seguinte àquele em que se verificar o termo do contrato de fornecimento, se não houver qualquer débito a deduzir.

## **CAPÍTULO VII**

### **SANÇÕES**

### **ARTIGO 55.º**

#### **CONTRA-ORDENAÇÕES**

Constituem contra-ordenações:

- a) A instalação de sistemas públicos e prediais de distribuição de água sem observância das regras e condicionantes técnicas aplicáveis;
- b) Não cumprimento das disposições do presente diploma e normas complementares;
- c) Fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;
- d) Proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da entidade gestora;

- e) Alterar o ramal de ligação de água de abastecimento estabelecido entre a rede geral e a rede predial;
- f) O uso de meios fraudulentos para utilização de água da rede pública;
- g) A modificação da posição do contador, a violação dos respetivos selos ou acessórios;
- h) A utilização das bocas-de-incêndio para fins diferentes daqueles a que se destinam.

#### **ARTIGO 56.º**

##### **MONTANTE COIMAS**

- 1 — As contra-ordenações previstas no artigo anterior são puníveis com coima de 1500€ a 3740€, tratando-se de pessoa singular e de 7500€ a 44 890€, no caso de se tratar de pessoa coletiva, conforme o n.º 2 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto.
- 2 — A negligência é punível.
- 3 — No caso da reincidência todas as coimas serão elevadas para o dobro.

#### **ARTIGO 57.º**

##### **OUTRAS OBRIGAÇÕES**

- 1 — Independentemente das coimas aplicadas o infrator fica obrigado à reposição da normalidade bem como ao pagamento da água presumivelmente gasta.
- 2 — Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, a CMA efetuará os trabalhos estabelecidos e procederá à cobrança das despesas feitas com estes trabalhos.

#### **ARTIGO 58.º**

##### **APLICAÇÃO DA COIMA**

O processamento e a aplicação das coimas pertencem à CMA.

#### **ARTIGO 59.º**

##### **PRODUTO DAS COIMAS**

O produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita da CMA na sua totalidade.

**ARTIGO 60.º**

**RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL**

O pagamento da coima não isenta o infrator da responsabilidade civil por perdas e danos, nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

**CAPÍTULO VIII**

**DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

**ARTIGO 61.º**

**OMISSÕES**

Quaisquer dúvidas ou omissões que possam surgir na interpretação e aplicação deste Regulamento serão resolvidas pela CMA.

**ARTIGO 62.º**

**NORMAS APLICÁVEIS**

A partir da entrada em vigor deste Regulamento, por ele serão regidos todos os fornecimentos, incluindo aqueles que se encontrarem em curso.

**ARTIGO 62.º**

**NORMAS APLICÁVEIS**

A partir da entrada em vigor deste Regulamento, por ele serão regidos todos os fornecimentos, incluindo aqueles que se encontrarem em curso.

**ARTIGO 63.º**

**NORMAS SUBSIDIÁRIAS**

Em tudo o que este Regulamento for omissivo será aplicável o disposto no Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais e demais legislação em vigor, anexo ao Decreto Regulamentar nº23/95, de 23 de Agosto, ou legislação posterior que venha a substituí-la.

**ARTIGO 64.º**

**ENTRADA EM VIGOR**

Este Regulamento entra imediatamente em vigor, considerando-se revogado o anterior Regulamento de Abastecimento de Água ao Concelho de Alijó.